PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2006/0135(CNS)

9.1.2008

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 no que diz respeito à competência e introduz regras relativas à lei aplicável em matéria matrimonial
(COM(2006)0399 – C6-0305/2006 – 2006/0135(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Evelyne Gebhardt

Relator de parecer (*): Carlo Casini, Comissão dos Assuntos Jurídicos

(*) Comissão associada – Artigo 47º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....16

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 no que diz respeito à competência e introduz regras relativas à lei aplicável em matéria matrimonial
(COM(2006)0399 – C6-0305/2006 – 2006/0135(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2006)0399),

– Tendo em conta o artigo 61.º, alínea c), e o n.º 1 do artigo 67.º do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6-0305/2006),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2008),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 CONSIDERANDO 6-A (novo)
	(6-A) A possibilidade de escolher a lei aplicável ao divórcio e à separação de pessoas e bens não deverá prejudicar os interesses da criança.

Justificação

Os artigos 12.º e 13.º do Regulamento n.º 2201/2003 são igualmente aplicáveis à escolha do tribunal. É, pois, fundamental que o interesse da criança seja tido em consideração.

Alteração 2
CONSIDERANDO 6-B (novo)

(6-B) Antes de designarem o tribunal competente e a lei aplicável, é importante para os cônjuges terem acesso a informações actualizadas sobre os aspectos essenciais, quer da lei nacional e comunitária, quer dos processos em matéria de divórcio e de separação de pessoas e bens. Cumpre à Comissão, no intuito de assegurar esse acesso a informação adequada e de qualidade, actualizar periodicamente as informações que figuram no sistema público de informação que se encontra disponível através da Internet e foi instituído por força da Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial [1].

---

[1] JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

Justificação

Pretende-se assegurar que a escolha efectuada pelas partes seja esclarecida, isto é, que os dois cônjuges sejam cabalmente informados das consequências concretas da sua opção. Neste contexto, importa que nos interroguemos sobre a melhor maneira de garantir que sejam comunicadas informações completas e fiáveis aos signatários da convenção de atribuição de competência, antes de estes procederem à assinatura do acto.

Alteração 3
CONSIDERANDO 6-C (novo)

(6-C) A possibilidade de escolherem por comum acordo o tribunal e a lei aplicável não deverá lesar os direitos e a igualdade de oportunidades dos dois cônjuges. Neste contexto, os juízes nacionais devem estar

conscientes da importância de uma escolha esclarecida de ambos os cônjuges no que se prende com as consequências jurídicas do acordo celebrado.

Justificação

Pretende-se assegurar que a escolha efectuada pelas partes seja esclarecida, isto é, que os dois cônjuges sejam cabalmente informados das consequências concretas da sua opção. Cumpre a todas as entidades certificarem-se de que os dois cônjuges se encontram conscientes das consequências do acordo a que cheguem.

Alteração 4
CONSIDERANDO 7-A (novo)

(7-A) O significado da expressão "residência habitual"deverá ser interpretado em consonância com os objectivos do presente regulamento e ser determinado pelo juiz, em cada caso, com base nos factos. Esta expressão não remete para o conceito de "residência habitual", nos termos da lei nacional, mas sim para um conceito autónomo, próprio da lei comunitária.

Alteração 5
CONSIDERANDO 9-A (novo)

(9-A) O consenso esclarecido entre os dois cônjuges constitui um dos princípios essenciais do presente regulamento. Cada um dos membros do casal deverá saber exactamente quais são as consequências jurídicas e sociais que advêm da escolha do tribunal e da lei aplicável.

Justificação

É possível que a norma de conflito de leis designe a lei de outro Estado-Membro. Neste caso, os juízes devem aplicar a lei estrangeira, o que pode ser problemático para os tribunais em que os processos dêem entrada. É importante assegurar que os juízes possam consultar um serviço apropriado.

Alteração 6
ARTIGO 1, PONTO 1
Título (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(1) O título passa a ter a seguinte redacção:	(1) O título passa a ter a seguinte redacção:
"Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal, bem como à lei aplicável em matéria ***matrimonial***"	"Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal, bem como à lei aplicável em matéria ***de divórcio e de separação de pessoas e bens***"

Alteração 7
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 3-A, n.º 1, alínea a) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(a) Se ***aplicar qualquer um dos critérios de competência referidos no*** artigo 3.º;	(a) ***No momento em que o acordo for concluído, o tribunal desse Estado-Membro for competente, nos termos do*** artigo 3.º;

Justificação

Há que definir o momento exacto em que são aplicados os critérios.

Alteração 8
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 3-A, n.º 1, alínea b) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(b) Se tratar do ***local da última*** residência habitual ***comum*** dos cônjuges ***durante um período mínimo de*** três anos; ou	(b) ***No momento em que o acordo for concluído, se*** tratar do ***Estado-Membro da*** residência habitual dos cônjuges ***há*** três anos***, pelo menos, na condição de essa situação não ter cessado mais de três anos antes da data de entrada do processo no tribunal***; ou

Justificação

Há que definir o momento exacto em que são aplicados os critérios.

Alteração 9
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 3-A, n.º 1, alínea c) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(c) Um dos cônjuges ***ser*** nacional desse Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, ***ter*** o seu "domicílio" no território de um destes dois Estados-Membros.	(c) ***No momento em que o acordo for concluído,*** um dos cônjuges ***for*** nacional desse Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, ***tiver*** o seu "domicílio" no território de um destes dois Estados-Membros.

Justificação

Há que definir o momento exacto em que são aplicados os critérios.

Alteração 10
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 3-A, n.º 2 (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

2. É redigida e assinada por ambos os cônjuges uma convenção de atribuição de competência, o mais tardar no momento em que o processo dá entrada no tribunal.	2. É redigida***, datada*** e assinada por ambos os cônjuges uma convenção de atribuição de competência, o mais tardar no momento em que o processo dá entrada no tribunal. ***No entanto, se a lei do Estado-Membro no qual um dos cônjuges tiver a sua residência habitual, no momento em que o acordo for concluído, preconizar exigências formais suplementares para tais acordos, essas exigência serão cumpridas. Se os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros diferentes, cujas leis respectivas preconizem exigências formais suplementares, o acordo será válido se preencher os requisitos de uma dessas leis.*** ***Se o acordo fizer parte de um contrato de casamento, as exigências formais desse contrato de casamento serão cumpridas.***

Justificação

Clarificação respeitante a situações em que a lei nacional ou o contrato de casamento estabelecem requisitos mais estritos do que os que constam do regulamento.

Alteração 11
ARTIGO 1, PONTO 3
Artigos 4 e 5 (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(3) Nos artigos 4.º e 5.º, os termos "artigo 3.º" são substituídos por "artigos 3.º ***e*** 3.º-A".".	(3) Nos artigos 4.º e 5.º, os termos "artigo 3.º" são substituídos por "artigos 3.º***,*** 3.º-A ***e 7.º***".".

Alteração 12
ARTIGO 1, PONTO 5
Artigo 7, alínea a) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(a) Os cônjuges terem tido a sua residência habitual ***comum*** no território desse Estado-Membro durante pelo menos três anos; ou	(a) Os cônjuges terem tido ***anteriormente*** a sua residência habitual no território desse Estado-Membro durante pelo menos três anos***, na condição de esse período não remontar a mais de três anos antes da data de entrada do processo no tribunal***; ou

Justificação

Há que evitar o "forum shopping".

Alteração 13
ARTIGO 1, PONTO 5
Artigo 7-A (novo) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

	Artigo 7.º-A
	"Forum necessitatis"
	Se o tribunal competente, nos termos do presente regulamento, se situar num Estado-Membro cuja lei não contemple o divórcio ou não reconheça a existência ou a validade do casamento em causa, a jurisdição será atribuída:
	a) ao Estado-Membro de que um dos cônjuges possua a nacionalidade; ou
	b) ao Estado-Membro em que o casamento tenha sido contraído.

Justificação

A presente alteração visa regulamentar as situações em que, segundo os critérios constantes dos artigos 3.º, 3.º-A e 7.º do regulamento, o foro atribuído não contemple o divórcio ou não reconheça a existência ou a validade do casamento em causa.

Alteração 14
ARTIGO 1, PONTO 6
Artigo 12, n.º 1 (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(6) No n.º 1 do artigo 12.º, os termos "artigo 3.º" são substituídos por "artigos 3.º ***e*** 3.º-A".	(6) No n.º 1 do artigo 12.º, os termos "artigo 3.º" são substituídos por "artigos 3.º***,*** 3.º-A ***e 7.º***".

Alteração 15
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-A, título (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

Escolha da lei pelas partes	Escolha da lei ***aplicável*** pelas partes

Alteração 16
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-A, n.º 1, alínea -a) (nova) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

	(-a) A lei do Estado da residência habitual dos cônjuges nos momento em que for concluído o acordo;

Justificação

Afigura-se racional que este critério seja associado aos demais para escolher a lei aplicável.

Alteração 17
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-A, n.º 1, alínea a) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(a) A lei do Estado da ***última*** residência habitual comum dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida;	(a) A lei do Estado da residência habitual comum dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida ***no momento da conclusão***

	do acordo;

Justificação

Há que definir o momento exacto em que são aplicados os critérios.

Alteração 18
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-A, n.º 1, alínea b) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(b) A lei do Estado de nacionalidade de um dos cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do "domicílio" de um dos cônjuges;	(b) A lei do Estado de nacionalidade de um dos cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do "domicílio" de um dos cônjuges ***no momento da conclusão do acordo***;

Justificação

Há que definir o momento exacto em que são aplicados os critérios.

Alteração 19
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-A, n.º 1, alínea c) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(c) A lei do Estado em que os cônjuges ***residem desde há, pelo menos, cinco anos***;	(c) A lei do Estado em que os cônjuges ***tiveram anteriormente a sua residência habitual durante um período mínimo de três anos***;

Justificação

Afigura-se de algum modo arbitrário que figurem critérios diferente em matéria de duração nos artigos 20.º-A, n.º 1, alínea c), e 3.º-A, n.º 1, alínea b), e ainda 7.º, alínea a). A relatora propõe que todos estes períodos sejam harmonizados, passando para três anos.

Alteração 20
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-A, n.º 1, alínea c -A) (nova) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

	c-A) a lei do Estado em que o casamento tenha sido contraído;

Justificação

Afigura-se racional que este critério seja associado aos demais para escolher a lei aplicável.

Alteração 21
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-A, n.º 2 (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

2. É redigida e assinada por ambos os cônjuges uma convenção que designa a lei aplicável, o mais tardar no momento em que o processo dá entrada no tribunal.	2. É redigida e assinada por ambos os cônjuges uma convenção que designa a lei aplicável, o mais tardar no momento em que o processo dá entrada no tribunal.
	No entanto, se a lei do Estado-Membro no qual um dos cônjuges tiver a sua residência habitual, no momento em que o acordo for concluído, preconizar exigências formais suplementares para tais acordos, essas exigência serão cumpridas. Se os cônjuges tiverem a sua residência habitual em Estados-Membros diferentes, cujas leis respectivas preconizem exigências formais suplementares, o acordo será válido se preencher os requisitos de uma dessas leis.
	Se o acordo fizer parte de um contrato de casamento, as exigências formais desse contrato de casamento serão cumpridas.

Justificação

Clarificação respeitante a situações em que a lei nacional ou o contrato de casamento estabelecem requisitos mais estritos do que os que constam do regulamento.

Alteração 22
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-A, n.º 2-A (novo) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

	2-A. Se a lei do foro assim o previr, os cônjuges podem designar a lei aplicável perante o tribunal, no decurso do processo. Neste caso, é suficiente que o acordo lhes seja certificado perante o tribunal.

Alteração 23
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-B, alínea a) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(a) Em que os cônjuges têm a sua residência habitual ***comum*** ou, na sua falta,	(a) Em que os cônjuges têm a sua residência habitual ***no momento da entrada do processo no tribunal*** ou, na sua falta,

Justificação

Há que definir o momento exacto em que são aplicados os critérios.

Alteração 24
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-B, alínea b) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(b) Em que os cônjuges tinham a sua residência habitual ***comum***, desde que um deles ainda aí resida ou, na sua falta,	(b) Em que os cônjuges tinham a sua residência habitual, desde que um deles ainda aí resida ***no momento da entrada do processo no tribunal*** ou, na sua falta,

Justificação

Há que definir o momento exacto em que são aplicados os critérios.

Alteração 25
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-B, alínea c) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(c) De que ambos os cônjuges ***são nacionais*** ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, em que ambos tenham o seu "domicílio" ou, na sua falta,	(c) De que ambos os cônjuges ***possuem a nacionalidade*** ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, em que ambos tenham o seu "domicílio" ***no momento da entrada do processo em tribunal*** ou, na sua falta,

Justificação

Há que definir o momento exacto em que são aplicados os critérios.

Alteração 26
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 20-B, n.º 1, alínea d) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

(d) Em que é apresentado o pedido.	***Suprimido***

Justificação

Há que evitar o "forum shopping".

Alteração 27
ARTIGO 1, PONTO 7

Artigo 20-EA (novo) (Regulamento (CE) n.º 2201/2003)

	Artigo 20.º-EA
	Informação por parte dos Estados-Membros
	1. O mais tardar [1] em ..., os Estados-Membros comunicarão à Comissão as respectivas normas nacionais em matéria de exigências formais que se apliquem aos acordos sobre a escolha do tribunal competente e da lei aplicável, assim como aos contratos de casamento.
	Os Estados-Membros comunicarão qualquer alteração ulterior dessas normas à Comissão.
	2. A Comissão colocará à disposição do público as informações que lhe sejam comunicadas ao abrigo do disposto no n.º 1, através de medidas apropriadas, em particular por intermédio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.
	[1] Três meses após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Justificação

Pretende-se assegurar que a escolha efectuada pelas partes seja esclarecida, isto é, que os dois cônjuges sejam cabalmente informados das consequências concretas da sua opção. Neste contexto, importa que nos interroguemos sobre a melhor maneira de garantir que sejam comunicadas informações completas e fiáveis aos signatários da convenção de atribuição de competência, antes de estes procederem à assinatura do acto.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de regulamento tem por finalidade estabelecer um quadro jurídico, claro e completo, que abarque *simultaneamente* as regras em matéria de competência, reconhecimento e execução das decisões em matéria matrimonial *e* as normas relativas à lei aplicável, introduzindo ainda um certo grau de autonomia das partes**.**

Até ao presente, um casal "internacional" que pretendesse o divórcio encontrava-se sujeito às regras em matéria de competência previstas no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho[1] (denominado "Bruxelas II *A*"), que permitem aos cônjuges efectuarem uma escolha no quadro de vários critérios diferentes em matéria de competência. A partir do momento em que um processo de divórcio entra num tribunal de um Estado-Membro, a lei aplicável é determinada segundo as normas de conflito de leis desse Estado. No entanto, estas normas nacionais são extremamente heterogéneas.

A conjugação entre esta disparidade, a nível das normas nacionais em matéria de conflito de leis, e as actuais disposições comunitárias relativas à atribuição de competência é passível de gerar um certo número de problemas no caso dos divórcios "internacionais". Para além da ausência de segurança jurídica que advém da dificuldade de os cônjuges determinarem a lei que se aplica ao seu caso[2], é de assinalar um risco, que a Comissão considera real, de "corrida aos tribunais", expressão que se reporta a uma situação em que o cônjuge que dispõe de melhores informações tenta ser o primeiro a recorrer ao tribunal regido pela lei que melhor serve os seus interesses. Além do mais, os cidadãos comunitários que residem num país terceiro podem ter dificuldade em encontrarem um tribunal competente em matéria de divórcio e em fazerem reconhecer nos respectivos países de origem uma sentença de divórcio proferida num país terceiro.

A proposta da Comissão visa restringir estes riscos e paliar as carências a que se alude, nomeadamente mediante a instauração da possibilidade de as partes escolherem de comum acordo o tribunal competente e a lei aplicável.

Escolha do tribunal

O artigo 3.º- A estabelece a possibilidade de os cônjuges designarem de comum acordo o tribunal competente para o seu processo de divórcio. Reveste indubitavelmente a vantagem de aumentar o grau de autonomia das partes e de lhes permitir dirigirem-se livremente, segundo certos critérios de conexão, à jurisdição com a qual têm mais elos. Importa, em primeiro lugar, assegurar que o critério de conexão seja suficientemente forte e preciso na sua formulação, sem, contudo, revestir um carácter inutilmente restritivo. Todavia, a relatora propõe o aditamento do artigo 7.º - A, que rege as situações em que, segundo os critérios constantes dos artigos 3.º, 3.º- A e 7.º, o foro atribuído não prevê o divórcio ou não reconhece a existência ou a validade do casamento em questão.

[1] Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.° 1347/2000, JO L 338 de 23.12.2003, p.1.
[2] Cf., a este propósito, o documento SEC(2006)949 de 17.7.2006, p. 5.

Escolha da lei aplicável

O artigo 20.º- *A* constitui uma inovação, na medida em que pela primeira vez se introduz a possibilidade de os cônjuges designarem de comum acordo a lei aplicável no seu processo de divórcio. A relatora entende que seria racional prever ainda a possibilidade de escolher a lei do Estado da residência habitual dos cônjuges, no qual habitem no momento em que o acordo for concluído, bem como a lei do Estado em que o casamento foi contraído.

Podemos ainda interrogar-nos sobre a ausência de paralelismo entre o artigo 20.º- A e os artigos 3.º, 3.º- A e 7.º, em termos de critérios de duração diferentes. A relatora crê que o prolongamento da duração da residência, que figura no artigo 20.º- A, se revela um pouco arbitrário e propõe, por esta razão, harmonizar o período de duração, passando este a ser de três anos.

Uma escolha esclarecida

Seguidamente, está em causa velar por que a escolha operada pelas partes seja uma escolha esclarecida, isto é, que os dois cônjuges sejam devidamente informados das repercussões concretas da sua escolha. Neste aspecto, importa que nos interroguemos sobre a melhor maneira de garantir que sejam comunicadas informações completas e fiáveis aos signatários da convenção de atribuição de competência, antes de o acto ser assinado. Importa igualmente que o acesso às informações deva ser garantido, independentemente da situação financeira de cada um dos dois cônjuges. Note-se ainda, neste contexto, que importa velar por que os dois cônjuges disponham de informações exactas e completas quanto às consequências da escolha do tribunal que efectuam e à lei aplicável em caso de divórcio, tanto mais que a legislação dos Estados-Membros difere consideravelmente em numerosos aspectos, como os motivos e as formas de divórcio, as condições da sua obtenção, o período de separação requerido e outros aspectos determinantes para o processo. Além do mais, não sendo o direito imutável, seria possível que uma convenção que designa a lei aplicável, assinada num dado momento, já não correspondesse às expectativas legítimas das partes no momento em que deveria produzir efeitos, no caso de a legislação do país em causa ter entretanto sido modificada.

A relatora propõe que se preveja um mecanismo segundo o qual a Comissão será responsável pelo sistema público de informação com base na Internet (que funciona no quadro da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial), no qual todas as pessoas possam encontrar informações actualizadas quanto aos aspectos essenciais da lei nacional e comunitária. Por outro lado, é essencial que o tribunal em que o processo dê entrada atenda à enorme importância da escolha esclarecida dos dois cônjuges.

.